



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004797/95-37
Recurso nº. : 124.242
Matéria : IRPF - Ex(s): 1991 a 1993
Recorrente : FAID JORGE SAHIUM
Recorrida : DRJ em BRASILIA - DF
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.942

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO –
Caracteriza-se omissão de rendimentos a existência de acréscimo patrimonial sem justificativa nos rendimentos declarados, tributáveis, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.
RENDIMENTOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE RURAL -
Tributam-se os rendimentos provenientes da atividade rural omitidos da declaração de rendimentos.
PARCERIA RURAL – COMPROVAÇÃO – A parceria rural deverá ser provada mediante contrato escrito registrado em cartório de títulos e documentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAID JORGE SAHIUM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004797/95-37
Acórdão nº. : 106-11.942

Recurso nº. : 124.242
Recorrente : FAID JORGE SAHIUM

RELATÓRIO

Faid Jorge Sahium, já qualificado nos autos, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília, da qual tomou conhecimento em 17/08/2000 (AR – fls.248), por intermédio do recurso protocolado em 24/08/2000 (fls. 249/250).

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 181/183, acompanhado dos respectivos demonstrativos às fls. 184/191, em virtude de constatação de acréscimo patrimonial a descoberto referentes aos exercícios 1991 e 1992 e omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, o que acarretou o lançamento do crédito tributário apurado os seguintes valores: imposto de renda 13.321,54 UFIR, juros de mora (calculado até 29/09/95) de 6.164,67 UFIR e multa de ofício proporcional 12.974,30 UFIR, perfazendo o total de 32.480,51 UFIR.

Os enquadramentos legais correspondentes encontram-se nos respectivos demonstrativos de cálculos, assim como os valores da multa e juros de mora estão discriminados às fls. 190/191.

Cientificado do lançamento em 15/01/96 (fls. 181), o contribuinte apresentou sua impugnação ao lançamento em 12/02/96 (fls. 197/206), por intermédio de seu procurador identificado às fls. 207, acompanhada dos documentos de fls. 208/221, alegando, em síntese, que:

- inicialmente, em relação aos rendimentos da atividade rural, o contribuinte possui contrato de parceria rural (escritura pública

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004797/95-37
Acórdão nº. : 106-11.942

anexo) e acrescenta ainda, que o outro sócio promoveu uma retirada de parte dos semoventes, tratando-se de uma simples transferência, sem a formalização de uma transação jurídica mercantil, sendo assim, não ocorrera o fato gerador do imposto de renda;

- referente ao acréscimo patrimonial: nos termos do art. 173, I do CTN, já decaiu o direito da Fazenda Nacional reclamar o crédito tributário, referente aos exercícios de 1991 e 1992 , uma vez que o contribuinte tomou ciência do auto de infração em 05/01/96;
- em relação ao ano-base de 1992, meses de agosto e outubro, apresenta documentos onde constata-se que não há diferença;
- elabora fluxos financeiros referentes aos meses aludidos;
- finalmente, pede a improcedência do lançamento.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente a exigência em decisão de fls. 225/234, e , anexos às fls. 235/244, assim ementada:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1991, 1992, 1993

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial se inicia com a notificação do lançamento primitivo ou no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após essa data.

PARCERIA RURAL – COMPROVAÇÃO

A parceria agrícola e pecuária deve se comprovada por contrato escrito e registrado em cartório de títulos e documentos.

DETERMINAÇÃO DA OMISSÃO MENSAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10120.004797/95-37
Acórdão nº. : 106-11.942

A análise patrimonial em bases mensais fundamenta-se na Lei 7.713/1998. As sobras de recursos apuradas em um mês devem ser consideradas como recurso no mês subsequente, dentro do mesmo ano-base. O excesso de recursos em dezembro somente poderá ser considerado em janeiro do ano seguinte se declarado e comprovado.

ACRÉSCIMNO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

RENDIMENTOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE RURAL

Tributam-se os rendimentos provenientes da atividade rural omitidos da declaração de rendimentos (Lei. 8.023/90)

IMPOSTO DEVIDO SOB A FORMA DE RECOLHIMENTO MENSAL, NÃO PAGO.

O imposto de renda das pessoas físicas devido sob a forma de recolhimento mensal(carnê-leão), não pago sujeita-se à cobrança na forma disciplinada pela IN SRF nº 46/1997.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício passa a ser de setenta e cinco por cento, em conformidade com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, e tendo em vista o disposto no Ato Declaratório(Normativo) COSIT nº 1/1997.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – TRD

Com fundamento na Instrução Normativa nº 32, de 09/04/1997, exclui-se a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD, no período anterior a julho de 1991.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Cientificado em 17/08/2000 (AR fls. 248), e ainda inconformado apresenta em tempo hábil, 24/08/2000, recurso de fls. 249/250, argumentando em parte as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, e acrescenta ainda que:

- foi infeliz o julgador ao afirmar que a escritura de compra e venda de uma propriedade rural não caracterizaria uma

ds/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004797/95-37
Acórdão nº. : 106-11.942

sociedade, somente ocorreria se fosse firmado entre as partes um contrato com seu registro em cartório;

- se duas pessoas adquire um imóvel rural em conjunto, forma-se uma sociedade de direito, e, quando não estipula o percentual é de 50% o resultado da produção e comercialização;
- observa-se que as notas fiscais carreadas para os autos, têm como remetente e destinatário o próprio autuado, havendo somente uma transferência, o que não caracteriza a ocorrência de fato gerador do tributo;
- em relação à venda de um veículo, a retirada pró-labore deve-se por uma questão de direito considerar o valor que de fato foi recebido e entrado no caixa e nunca o valor que o fisco entende que deve ser;
- finalmente, requer que seja julgado improcedente a parte condenatória do auto de infração.

Foi juntado às 251, cópia do DARF de recolhimento do Depósito Recursal para garantia de instância

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004797/95-37
Acórdão nº. : 106-11.942

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminar.

Ao recorrer, o contribuinte traz, os mesmos argumentos espostos em sua peça impugnatória que já foram detidamente analisados e rebatidos pela autoridade julgadora "a quo".

Assim sendo, com intuito de evitar repetições desnecessárias, adoto os fundamentos registrados na decisão de primeira instância os quais leio em sessão.

Da alegação de inoccorrência do fato gerador relativo à omissão de rendimentos da atividade rural : (fls. 229/230 – tópicos de 17 a 20).

Acrescento, apenas, trecho da obra publicada pelo ilustre publicista Pedro Einstein dos Santos Anceles (Manual de Tributos da Atividade Rural, ed. 2001, pág. 51):

"O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) e sua regulamentação principal (Decreto nº 59.566/66) estabelecem as condições básicas para o disciplinamento do contrato de parceria rural. Entre elas, há que se ressaltar a fixação do prazo mínimo, que é de três anos, e da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004797/95-37
Acórdão nº. : 106-11.942

participação ou quota do parceiro outorgante, sempre de forma percentual sobre os frutos da parceria, com estabelece o inciso VI do art. 96 do Estatuto da Terra que, inclusive, fixa os limites máximos dessa participação."

E, continua:

"O Código Civil, ao conceituar a parceria agrícola, no art. 1.410, não deixa dúvida quanto à modalidade de participação, ao preceituar que os frutos são repartidos "na proporção que estipularem"..."

No exercício de 1993 (fls. 231/232 – tópico 29 e 30):

Da mesma forma, em relação ao exercício de 1993, o recorrente novamente argumenta que o valor da venda do veículo e os rendimentos provenientes de pró-labore devem ser considerados os respectivos montantes recebidos e nunca o valor que o fisco entenda que deve ser considerado. Por ter sido suficientemente analisadas pela autoridade julgadora "a quo" e no intuito de evitar repetições desnecessárias, incorporo os fundamentos registrados em seu expediente decisório, como se aqui estivessem transcritos.

Pelo exposto e por tudo mais que do presente consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001


LUIZ ANTONIO DE PAULA

